



PREFEITURA MUNICIPAL
SÃO JOSÉ DE PIRANHAS

É tempo de realizar

PROJETO DE LEI Nº _____/2021

EM 30 DE AGOSTO DE 2021.

Cria a Feira da Agricultura Familiar do Município de São José de Piranhas e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE PIRANHAS, ESTADO DA PARAÍBA, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criada a Feira da Agricultura Familiar do Município de São José de Piranhas que se destina à venda, exclusivamente no varejo, de produtos hortifrutigranjeiros, conservas, peixes, produtos derivados do leite, industrialização caseira, mel, bolos, pães, flores, artesanatos, entre outros, produzidos pelos agricultores familiares residentes no Município de São José de Piranhas.

Art. 2º - As atividades de comércio na Feira da Agricultura Familiar somente poderão ser exercidas por produtores rurais, grupo informal e atividade associativa, cujas classes serão definidas e caracterizadas através de Portaria Normativa expedida pela Secretaria de Agricultura, devendo tais classes se encontrarem devidamente cadastradas junto ao Município.

Art. 3º - Na Feira Municipal da Agricultura Familiar poderão ser comercializados os seguintes produtos:

- I - Carnes frescas, congeladas, defumadas e derivados;
- II - Bebidas;
- III - Doces e salgados;
- IV - Frios e derivados;
- V - Peixes vivos;
- VI - Frutas, legumes e tubérculos;
- VII - Flores e artesanato;
- VIII - Geleias;
- IX - Conservas de produtos de origem vegetal e animal;
- X - Flores naturais.

§ 1º - Os produtos de origem animal e vegetal só poderão ser comercializados na Feira Municipal da Agricultura Familiar se estiverem licenciados pela autoridade sanitária competente, devendo estar embalados e rotulados de acordo com as normas vigentes.

*Recolhi em
subs. base
[assinatura]*



PREFEITURA MUNICIPAL
SÃO JOSÉ DE PIRANHAS

É tempo de realizar

§ 2º - Outros produtos a serem comercializados na Feira Municipal da Agricultura Familiar poderão ser inseridos através de ato normativo expedido pela Secretaria de Agricultura do Município.

Art. 4º - Compete ao Executivo Municipal:

- I - Expedir o Alvará de Licença para funcionamento da Feira Municipal da Agricultura Familiar;
- II - Cadastrar os feirantes;
- III - Fiscalizar e manter a ordem, a disciplina e a segurança no expediente da Feira Municipal da Agricultura Familiar;
- IV - Recolher o lixo acondicionado pelos feirantes.

V

§ 1º - Regulamentar, por meio de decreto, as formas de funcionamento, bem como horários da feira livre, além da forma de inspeção. O Regimento Interno da Feira será elaborado pelos seus membros, com anuência do Executivo.

§ 2º - A competência prevista no inciso IV do caput deste artigo será exercida concorrentemente com os feirantes, cabendo a estes juntamente com o Município o zelo pela limpeza da Feira Municipal da Agricultura Familiar.

Art. 5º - Compete ao feirante:

- I - Acatar as instruções dos servidores municipais encarregados da fiscalização e do funcionamento da Feira Municipal da Agricultura Familiar;
- II - Observar, no tratamento com o público, boas maneiras e respeito;
- III - Apregoar as mercadorias sem algazarra;
- IV - Manter limpos e com asseio o vestuário e os utensílios para suas atividades, e também o espaço que ocupar nas feiras, devendo acondicionar o lixo em embalagens adequadas e depositar em locais destinados para tal;
- V - Colocar balanças e medidas em local que permita ao comprador verificar com facilidade e exatidão o peso das mercadorias;
- VI - Aferir os pesos, balanças e medidas de acordo com as normas pertinentes, indispensáveis ao comércio de seus produtos;
- VII - Apresentar a respectiva licença e documentos quando solicitados pela fiscalização;
- VIII - Observar o Regimento Interno da Feira Municipal da Agricultura Familiar;
- IX - Observar o Código de Defesa do Consumidor e a legislação sanitária.

Art. 6º - É vedado ao feirante:

- I - Colocar mercadorias, embalagens, caixas e outros objetos fora do limite da barraca;



PREFEITURA MUNICIPAL
SÃO JOSÉ DE PIRANHAS
É tempo de realizar

- II - Vender gêneros falsificados, impróprios para consumo, deteriorados ou condenados pela fiscalização sanitária ou ainda sem pesos ou medidas;
- III - Deslocar a barraca dos pontos determinados pela administração da Feira Livre Municipal da Agricultura Familiar;
- IV - Se negar a vender produtos fracionados nas proporções mínimas que forem fixadas;
- V - Sonegar ou recusar a vender mercadorias;
- VI - Lavar mercadorias nos recintos das feiras livres;
- VII - Usar jornais, papéis usados ou quaisquer impressos para embrulhar os gêneros alimentícios que, por contato direto, possam ser contaminados.

Art. 7º - Na Feira Municipal da Agricultura Familiar também poderão ser realizados shows e atrações artísticas em geral, desde que devidamente autorizados pelos órgãos competentes da Administração Municipal.

Art. 8º - As Feiras funcionarão em dia, hora e lugar designados em atos normativos do Executivo Municipal, que atenderá ao interesse público e aos imperativos de tráfego na região.

§ 1º - Sempre que houver interesse público, em caráter de necessidade, devidamente fundamentado, a Prefeitura poderá, mediante prévia notificação com prazo de 15 (quinze) dias, transferir as feiras de local, observando e respeitando, porém, na escolha do novo local, características semelhantes de logística. Nas hipóteses de caso fortuito ou força maior, o prazo acima poderá ser reduzido.

§ 2º - O local, dia e hora designados para funcionamento das feiras pelos atos normativos, assegurará o espaço exclusivamente para as feiras, não podendo ser instalados quaisquer outros empreendimentos em que haja a necessidade de deslocamento da feira, mesmo que temporária.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


FRANCISCO MENDES CAMPOS
Prefeito Constitucional